



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.514 - RO (2017/0117795-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO
ADVOGADOS : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO003164
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : DIEGO DIAS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a restrição cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que ensejam a sua indispensabilidade, notadamente, em face da periculosidade vinculada à significativa quantidade e natureza de entorpecente apreendido – 177 kg de maconha –, circunstância que indica a gravidade concreta da conduta e justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

4. O fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva.

5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

6. Não há falar inovação de fundamentos no acórdão impugnado, uma vez que o Tribunal de origem, com base em elementos concretos extraídos dos autos, chancelou a custódia cautelar do paciente, sem fazer acréscimos à motivação declinada pelo magistrado, que entendeu presentes os requisitos autorizadores para o decreto preventivo, a fim de garantir a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.514 - RO (2017/0117795-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO
ADVOGADOS : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO003164
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : DIEGO DIAS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **DIEGO DIAS DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 4/2/2017, custódia posteriormente convertida em preventiva, pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

"Habeas Corpus. Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06. Incursão na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautela res. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada."

1. A via estreita do *habeas corpus* não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão está adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra conduta incompatível com o estado de liberdade, porquanto, com outros acusados, participava do transporte de quantidade considerável de maconha (177kg) para outro município, mediante recompensa, revelando, possuir envolvimento direto com o tráfico de drogas no interior do Estado, podendo, em liberdade, tornar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias acautelar a ordem pública de novas investidas.
4. A declaração de incompetência por parte do Juízo Criminal da comarca de Porto Velho não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva do paciente, e cabe ao magistrado que inicialmente recebeu o feito decidir sobre a prisão efetivada e sua possível conversão em preventiva.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
6. Ordem denegada." (e-STJ, fls. 239-240).

Neste *writ*, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, pois ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Alega, ainda, inovação pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJRO na fundamentação do decreto preventivo.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura, revogando-se a prisão cautelar.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.514 - RO (2017/0117795-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO
ADVOGADOS : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO003164
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : DIEGO DIAS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a restrição cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que ensejam a sua indispensabilidade, notadamente, em face da periculosidade vinculada à significativa quantidade e natureza de entorpecente apreendido – 177 kg de maconha –, circunstância que indica a gravidade concreta da conduta e justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

4. O fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva.

5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

6. Não há falar inovação de fundamentos no acórdão impugnado, uma vez que o Tribunal de origem, com base em elementos concretos extraídos dos autos, chancelou a custódia cautelar do paciente, sem fazer acréscimos à motivação declinada pelo magistrado, que entendeu presentes os requisitos autorizadores para o decreto preventivo, a fim de garantir a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o paciente teve sua custódia preventiva decretada pelos seguintes fundamentos:

"Com efeito, trata-se de crime de tráfico de substância entorpecente e associação para o tráfico, cujas penas cominadas, em abstrato, superam 4 (quatro) anos de reclusão (CPP, art. 313, I - requisito de admissibilidade). Desse modo, a manutenção da custódia cautelar, pelo menos até que se obtenha maiores informações sobre a vida pregressa e as demais condições pessoais do suposto infrator, bem como melhores esclarecimentos sobre o fato delituoso imputado, faz-se necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, pois não se tem garantia alguma de que o indiciado, uma vez colocado em liberdade, será encontrado para submeter-se à persecução penal.

POR ISSO, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva" (e-STJ, fl. 106).

O Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar do paciente, nos seguintes termos:

Sobressai dos autos que policiais civis de Ariquemes, na denominada "Operação Guaporé", vinham investigando a atuação de um grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, havendo indícios de que traziam entorpecentes de outras cidades deste Estado, tais como Porto Velho, Guajará-Mirim ou Costa Marques. Durante as investigações, descobriram que os codenunciados Waldir Silva Santos e Gerson Pires Mendes (o "Baixinho") negociavam a aquisição de grande carregamento de drogas, que haviam contratado uma pessoa para realizar o transporte de entorpecente até Ariquemes e planejavam acompanhá-lo durante o trajeto, exercendo a função de "batedores". Para tal atividade, contaram, ainda, com a participação do paciente Diego Dias dos Santos.

Nesse contexto, os policiais civis de Ariquemes montaram uma operação com apoio da Polícia Rodoviária Federal de Itapuã do Oeste, e, no dia 25/2/2017, no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Itapuã do Oeste, localizado na BR-364, interceptaram o veículo Ford Focus, placa OHW1735, no qual estavam os codenunciados Waldir e Gerson e o paciente Diego Dias dos Santos, os quais vinham dando cobertura ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte ilícito de drogas, atuando como "batedores" do veículo VW/GOL, placa NDX-9274 que vinha logo atrás, conduzido pelo codenunciado Ismaele dos Reis Raasch (o "Gordinho"). Nesse automóvel, foram localizados cerca de 174,460kg (cento e setenta e quatro quilos e quatrocentos e sessenta gramas) de maconha, divididos em 255 tabletes. Além da substância entorpecente, foi apreendida a quantia de R\$ 9.942,00 com o codenunciado Waldir, que seria pago ao Ismaele, pelo transporte da droga, bem como a quantia de R\$ 430,00 com o codenunciado Ismaele e, com Gerson, a quantia de R\$ 3.200,00, além de um cheque no valor de R\$ 10.000,00, todos valores relacionados ao tráfico de drogas.

Como se extrai dos autos, os dois requisitos atendem à legislação, porque, do auto de prisão em flagrante acostado aos autos, sobressai a materialidade (auto de apresentação e apreensão - fls. 104/105, laudo preliminar do entorpecente - fl. 106) e os indícios de autoria recaem sobre o paciente (depoimento dos policiais - fls. 82/83, 85/86). É o quanto basta para legitimar a prisão preventiva.

De igual forma, não merece guarida a alegação de ausência de fundamentação da decisão ora impugnada (fls. 80 e fls. 175), pelo que se depreende dos autos. Constata-se que, diante dos autos do inquérito lavrado pela autoridade policial de Porto Velho (fls. 163/166), comunicando ao juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho a prisão em flagrante do paciente e dos demais envolvidos, a autoridade impetrada, ao receber o procedimento, em sede de plantão, homologou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva, fundando-se nos elementos indiciários contidos nos autos do inquérito. Na decisão, a autoridade judiciária pontificou os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da medida excepcional, porquanto observou a existência da materialidade e os indícios de autoria, salientando a gravidade da conduta e a necessidade de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, verifica-se que a segregação cautelar encontra-se justificada dentro dos limites do art. 312 do CPP.

Além disso, na realização da audiência de custódia nesta Capital (fls. 176 e 177), a autoridade judiciária reiterou os fundamentos suscitados pelo juiz plantonista para decretar a prisão preventiva, pelo que manteve a segregação do paciente por considerar que ainda persistiam os motivos autorizadores da medida excepcional, com base nos mesmos fundamentos pontuados pelo juiz plantonista, salientando, ainda, a natureza da droga e a grande quantidade de entorpecente apreendido (aproximadamente 177kg de maconha), bem como a quantia em dinheiro na posse dos envolvidos, aliada às investigações do DENARC.

[...]

Sob essa perspectiva, entendo que a prisão preventiva do paciente deve ser mantida, tendo em vista as circunstâncias em que o delito foi praticado e o modus operandi com que agiu, que revela sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade. Há necessidade de ser resguardada a ordem pública, pois, pelo que se depreende dos autos, o paciente é acusado de participar de um grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas e, no dia dos fatos, foi flagrado, com outros codenunciados, dando cobertura ao transporte de grande quantidade de droga, (177kg de maconha), que foi apreendida com relevante quantia em dinheiro na posse dos envolvidos. Tudo isso aliado às investigações do DENARC, evidenciando que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigados, a priori, possuem envolvimento direto com o tráfico de drogas no interior do Estado e podem, em liberdade, reiterar na conduta criminosa, de modo que se mostrando necessária a sua constrição também para resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 243-246).

Como se vê, a restrição cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que ensejam a sua indispensabilidade, notadamente, em face da periculosidade vinculada à significativa quantidade e natureza de entorpecente apreendido – 177 kg de maconha –, circunstância que indica a gravidade concreta da conduta e justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, tratando-se de 2,5 kg (dois quilos e quinhentos gramas) de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 69.173/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha -, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 56.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe de 10/09/2015).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ademais, o fato do paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

Por fim, não há falar inovação de fundamentos no acórdão impugnado, uma vez que o Tribunal de origem, com base em elementos concretos extraídos dos autos, chancelou a custódia cautelar do paciente, sem fazer acréscimos à motivação declinada pelo magistrado, que entendeu presentes os requisitos autorizadores para o decreto preventivo, a fim de garantir a ordem pública.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0117795-8

HC 400.514 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010481520178220000 0122017 10005127820178220002 10481520178220000 122017

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO
ADVOGADOS : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
 SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO003164
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : DIEGO DIAS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
 Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.